

**ORIENTAÇÕES GERAIS
AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS**

**ELEIÇÕES
2018**



**GOVERNO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**CARTILHA
ELEIÇÕES 2018**

**ORIENTAÇÕES GERAIS
AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS**

COLABORADORES:

**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
RUSSIÊNE FIGUEIREDO SILVA
CÉLIO AURELIANO LIMA VIEIRA DE MELLO
A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRESSA E EDITORA**

ABRIL/ 2018

Caro servidor,

A presente cartilha eleitoral visa, de forma didática e objetiva, prestar informações aos servidores públicos do Estado em relação aos seus direitos e deveres durante o período das eleições. A cartilha tem como destinatários os agentes políticos, servidores públicos efetivos, comissionados, de confiança, prestadores de serviços, empregados públicos, assim como a população em geral.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PB) procurou, na medida do possível, desenvolver uma linguagem acessível, evitando o excesso de tecnicismo do idioma jurídico que as vezes torna difícil a compreensão pela comunidade leiga.

Nosso desejo, portanto, a partir do manuseio desse singelo manual, é que sejam aprimorados os conhecimentos básicos da legislação eleitoral por todos os servidores públicos da estrutura do Governo do Estado e assim possam manter a preservação da máquina pública, cuja única e efetiva finalidade deverá continuar sendo servir ao bem comum da população Paraibana.

Saudações,

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Caros (a) servidores (as),

Em todos os anos eleitorais a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba apresenta aos agentes públicos estaduais informações gerais sobre a Legislação Eleitoral, com enfoque na Lei Federal no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (este ano, com as modificações introduzidas pela Lei Federal 13.488, de 06 de outubro de 2017) além das restrições impostas pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, pelas Resoluções e Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A presente cartilha foi elaborada de forma concisa e numa linguagem objetiva, visando orientar você, agente público, quanto aos direitos e deveres em ano eleitoral, com especial enfoque nas condutas vedadas, enumeradas e catalogadas no artigo 73 da Lei 9.504/97.

Para facilitar a consulta, as condutas vedadas foram aglutinadas por pertinência temática; ademais, a descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação se impõe, de acordo com o calendário eleitoral de 2018, anteriormente fixado por Resolução do TSE.

Importante registrar que o respeito inarredável aos limites das condutas vedadas não é motivo para a paralisação da correta execução de políticas públicas, necessárias, úteis e urgentes para o bom desempenho da gestão administrativa estadual e que, assim, não

podem sofrer solução de continuidade tão somente por se tratar de ano eleitoral.

Por fim, cabe esclarecer que o presente trabalho foi realizado aproveitando outras experiências já realizadas, como as cartilhas eleitorais da PGE/PE e PGE/ES e não possui, nem de longe, a pretensão de ser exaustivo, de modo a alcançar todas as hipóteses fáticas possíveis de ocorrerem durante o período das eleições.

Por isso, a PGE/PB sempre estará à disposição dos gestores públicos para a elucidação de dúvidas quanto à aplicação da legislação eleitoral em situações concretas.

Atenciosamente;

João Pessoa (PB), abril de 2018

Procuradoria-Geral do Estado
Gilberto Carneiro da Gama

1 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

1.1 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
Descrição	Duração	Exceções
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, Lei n° 9.504/97).	Permanente	Não há exceções.
Em inauguração de obras públicas, proíbe-se: a) contratação de shows artísticos ("showmício") pagos com recursos públicos (art. 75, Lei n° 9.504/97); e b) o comparecimento de qualquer candidato (art. 77, Lei n° 9.504/97).	No trimestre imediatamente anterior ao pleito (a partir de 7 de julho de 2018 até o pleito).	Não há exceções.
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art.73, VII, da Lei n° 9.504/97)	Primeiro semestre do ano da eleição.	Não há exceções.
Realizar despesas com publicidade e patrocínio, por empresas públicas ou sociedades de economia mista, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição (art. 93, § 2° da Lei n° 13.303/2016)	Ano de eleição para os cargos do ente federativo a que sejam vinculadas.	Não há exceções.

Realizar pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, VI, “c”, da Lei n° 9.504/97)	No trimestre imediatamente anterior ao pleito (a partir de 7 de julho de 2018 até o pleito).	Quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta (art. 73, VI, “b”, da Lei n° 9.504/97)	A partir de 7 julho de 2018 até o pleito.	a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e b) em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1°, inciso II, da Lei n° 9.504/97)	Permanente	Não há exceções.

1.2 - GESTÃO DE PESSOAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS)		
Descrição	Duração	Exceções
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art.73, III, Lei n° 9.504/97).	Permanente	Servidor ou empregado licenciado.

<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art.73, VIII, da Lei nº 9.504/97)</p>	<p>A partir de 180 dias antes do pleito (10/04/2018) até a posse dos eleitos.</p>	<p>Não há exceções.</p>
<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir, ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito (art.73, V, da Lei nº 9.504/97)</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018) e até a posse dos eleitos.</p>	<p>a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 7 de julho de 2018; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e e) transferência ou remoção de oficial de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>

1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A USOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS		
Descrição	Duração	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (art. 73, I e § 2º, da Lei nº 9.504/97).	Permanente	a) Realização de convenção partidária; e b) uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo do Estado ou Assembleia Legislativa (tais como telefones, computadores, e-mails institucionais etc.), que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há exceções.
Utilização de veículos oficiais ou a serviço do Governo em eventos eleitorais.	Permanente	Não há exceções.
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.	Permanente	Uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art.73, § 2º, da Lei nº 9.504/97)

<p>Veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer natureza (inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados), nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37, Lei n° 9.504/97).</p>	<p>Permanente</p>	<p>a) Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, §3°, da Lei n° 9.504/97); b) São permitidas: b.1) a colocação de mesas para distribuição de material de campanha; b.2) a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e b.3) a aposição de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas particulares e em janelas residenciais, desde que não exceda 0,5m2 (meio metro quadrado) (art. 37, §§2° e 6°, da Lei n° 9.504/97)</p>
---	-------------------	--

1.4 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA		
Descrição	Duração	Exceções
<p>Realizar transferências voluntárias de recursos aos Municípios (art. 73, VI, “a”, Lei n°9.504/97).</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018, até o pleito).</p>	<p>a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciado) e com cronograma prefixado; e b) repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p>
<p>Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, Lei n° 9.504/97).</p>	<p>No ano em que se realizar a eleição.</p>	<p>a) Casos de estado de emergência ou calamidade pública; e b) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.</p>

Executar os programas sociais de que trata o § 10 do art. 73 por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, § 11, Lei nº 9.504/97)	No ano em que se realizar a eleição.	Não há exceções.
---	--------------------------------------	------------------

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1 - Qual a abrangência do conceito de agente público para os fins da lei eleitoral?

De acordo com a Lei Eleitoral, entende-se por agente público, para fins de alcance das vedações no período eleitoral: “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, § 10, Lei nº9.504/97).

2 - Quais as restrições em relação à publicidade institucional e à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos agentes públicos?

No primeiro semestre do ano de eleições, é vedada a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.**

No que concerne às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, o § 2º do artigo 93 da Lei Federal nº 13.303/2016 veda a realização, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, **de despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.**

A partir de julho de 2018, é vedada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais**, v.g.: LIFESA (medicamentos), A UNIÃO (serviços gráficos) etc., bem como aquelas destinadas a atender grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

De outra parte, a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional, conforme já reconhecido pelo TSE (RESPE nº 25.748 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 07/11/2006, DJ 30/11/2006).

3 - Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

Tal recomendação encontra-se apoiada no art. 77, da Lei nº 9.504/97, que estabelece ser vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, a partir de 7 de julho de 2018.

A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. **A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional.**

4 - O servidor de férias ou de licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A restrição existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha **no horário do expediente**.

Se o servidor estiver de **licença, férias, ou fora de seu horário de expediente**, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce.

5 - Em que situações é permitido aos agentes públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos agentes públicos estaduais a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato - o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão - desde que tal participação se dê **fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta Cartilha**.

6 - O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. **É terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda**

de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos nas vestimentas, broches, botons etc. Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado que a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado tal limite (art.15, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº23.551 de, 18 de dezembro de 2017).

7 - A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. **A vedação abrange somente os agentes públicos**, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

8 - Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais elos agentes públicos?

Sim. **Tal veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral**, para convocação de reunião de cunho político, para debate ou disseminação de conteúdo que tenha cunho político-eleitoral ou para

qualquer finalidade correlata. O mesmo vale para o uso de qualquer aplicativo, programa ou ferramenta de intranet ou de comunicação interna.

Do mesmo modo, a restrição se aplica ao uso de computador, telefone (fixo ou celular), custeado pelo erário, cotas de correspondência e reprografia, não podendo, pois, o agente público valer-se da prerrogativa do exercício da função para utilizar equipamentos, materiais e serviços em benefício de candidatura própria ou de outrem.

9 - É permitida realização de reunião política em escolas públicas ou auditórios de órgãos públicos?

Não. É expressamente proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a utilização para realização de convenção partidária.

Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE - RESPE 24865 e EDAI 5135).

10 - No caso de convênio assinado anteriormente a 7 de julho de 2018, com cronograma já prefixado e despesa empenhada, é permitida a transferência de recursos a Municípios após aquela data?

Não, a menos que a obra ou o serviço já esteja **fisicamente iniciado** (o que pode ser atestado mediante inspeção in loco, análise de diário de obra, etc.). Destaca-se que a mera realização do processo licitatório não se configura a situação que autoriza o repasse das verbas previstas no convênio.

Ainda é permitida a transferência de recursos públicos a Municípios após 7 de julho de 2018, em casos de calamidade pública ou situação de emergência, regularmente declaradas.

11 - A transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

Não. Considera-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nos termos do art. 25 da LRF, **não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF** (cf. Acórdão TSE nº266, de 09/12/2004), observadas as demais limitações previstas na legislação eleitoral

12 - É vedada a realização de convênios tendentes à transferência de recursos no período de 7 de julho a 31 de dezembro do ano eleitoral?

Não. A vedação abrange tão somente a transferência de recursos. Todos os demais atos de formalização

do ajuste são permitidos (inclusive a assinatura do convênio).

13 - A lei proíbe a continuidade de programas sociais durante o período eleitoral?

Não. Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público estadual, tais como a distribuição de cestas básicas, livros e auxílios financeiros, só não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político. O que a lei veda, em ano eleitoral, é a instituição de novos benefícios pela administração pública, mas não a continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Exemplo o Programa Empreender criado no âmbito do estado no ano de 2011, é permitido por que possui Lei anterior e vem sendo executado em anos anteriores com dotação orçamentária previamente estabelecida.

14 - O servidor público que deseja concorrer no pleito eleitoral precisa se desincompatibilizar do seu cargo?

A desincompatibilização, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, equivale ao afastamento definitivo do servidor do cargo que ocupa e que gera a inelegibilidade, apenas se aplicando, tecnicamente, aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança:

“Não basta o abandono ou o afastamento do serviço” (Recurso Especial Eleitoral nº22733, de 15/09/2004-TSE).

Assim, o **agente público que apenas ocupa cargo de provimento em comissão deve requerer sua exoneração**, o que equivale à desincompatibilização. O prazo para a desincompatibilização varia a depender do cargo a que o agente público pretenda concorrer.

No caso particular de Secretários de Estado e Secretários Executivos de Estado, o prazo para desincompatibilização é de seis meses antes das eleições. Esclareça-se que aos que ocupam apenas cargos de livre nomeação e de livre exoneração não se aplica a regra do afastamento remunerado.

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 64/90, há necessidade de afastamento do servidor público do exercício normal de suas atribuições até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal. Alguns servidores, entretanto, devem observar prazos especiais, conforme prevê a citada legislação.

No caso dos servidores que, além de serem titulares de cargo efetivo, também ocupam cargos comissionados ou funções de confiança, é preciso que requeiram exoneração ou dispensa do cargo comissionado ou da função de confiança. Depois de exonerados ou dispensados, é que devem postular o seu afastamento temporário (e remunerado) do cargo efetivo.

Finalmente, para aqueles servidores que apenas são titulares de cargo de provimento efetivo, o afastamento será remunerado, devendo o requerimento ser formulado no prazo de três meses anteriores ao pleito,

salvo disposição legal em contrário. O afastamento remunerado é um direito do servidor que pretende exercer uma prerrogativa básica da cidadania: participar do pleito eleitoral, como candidato.

No endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.gov.br>), consta Tabela de Prazos de Desincompatibilização, com a identificação dos diversos cargos ocupados pelos agentes públicos, os prazos de desincompatibilização ou afastamento, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e os precedentes do TSE respectivos.

15 - O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado. O próprio TSE decidiu que:

“A Administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro de candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento” (Resolução nº 18.019/92. Consulta nº 12.499 - Classe 10º-DF, DAI, de 09.04.92).

Contudo, diante da nova redação¹ conferida ao art. 8º da Lei nº9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, não há como se exigir do servidor público que pretende disputar mandato eletivo a apresentação da cópia da Ata da Convenção do Partido destinada à escolha dos candidatos e à deliberação sobre coligações antes do prazo previsto pela Lei Complementar Federal nº 64/90 para desincompatibilização ou afastamento do mesmo, sob pena de torná-lo inelegível.

Não obstante, entendemos ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a administração estadual subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, posteriori, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

De se ressaltar que as candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), e atentam contra o princípio da moralidade e os deveres de lealdade e honestidade à Administração Pública, configurando, em tese, ato de

Art. 8. A escolha dos candidatos pelos polidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Peitoral, publicada oro vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165 de 2015)

improbidade administrativa (arts. 9º, 10º e 11º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal).

16 – Quem possui contrato temporário com o Estado da Paraíba tem direito ao afastamento remunerado para concorrer às eleições?

Não. O TSE, na Consulta nº 1.076, Classe 5º- DF, apreciando a situação de Agente Comunitário de Saúde, entendeu que o afastamento daquele que é contratado pela Administração em caráter temporário não pode ser remunerado. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (RMS 13804-RS, DJU de 09/10/2006 e RMS 14.025-RS, DJU de 13/10/2003), firmou jurisprudência no sentido de que o direito à licença remunerada não é compatível com a contratação temporária baseada em necessidade de excepcional interesse público, até porque a necessidade e a urgência da contratação surgiriam novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. **O afastamento remunerado aplica-se, apenas, aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público.**

17 - É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?

Sim. Inexiste restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), **desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.**

18 - É permitida a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente aos três meses que antecedem o pleito eleitoral?

Sim. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, **desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações** cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. (Acórdão nº 24.722, Rel. Min. Caputo Bastos, 9.11.2004)

19 - Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive **responsabilização criminal**. Em alguns casos a sanção limita-se à fixação de **multa pecuniária**, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na **cassação do registro ou diploma** do candidato ou caracterizar, ainda, **ato de improbidade administrativa**, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92.

Lei Federal nº 9.504, de 1997

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 70 desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura

ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 40, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 11º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12º A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei

Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no 1º do art. 37 da Constituição Federal ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Calendário Simplificado das Eleições 2018

(De acordo com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017, publicada no DOE de 29/12/2017)

1º de janeiro - segunda-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Tribunal Eleitoral competente para processar o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº9.504/1997, art. 33, caput e § 1º). PA nº 0604263-27.2017.6.00.0000/DF.

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº9.504/1997, art. 73, inciso VII).

10 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução-TSE nº 22.252/2006).

7 de julho - sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover,

transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2018;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75)

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

16 de agosto - quinta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei N° 9.504/1997, art. 39, § 3°).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 4°).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei n° 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 2°)

6. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 6 de outubro de 2018, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 9°).

7. Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição o, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

7 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno) (Lei nº9.504/1997, art. 1º, caput)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

28 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO (segundo turno) (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio.

Produzido nas oficinas gráficas
A UNIÃO — Superintendência de Imprensa e Editora
Br 101 — KM 03 — Distrito Industrial — 58.082-010
João Pessoa — Paraíba — Brasil